



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

### Parecer

### Gabinete da Procuradoria Jurídica da Câmara de Itaúna do Sul

#### **Anteprojeto de Lei 001 /2018**

**Ementa: Inexistência de vícios materiais ou legais. Competência legislativa. Legalidade. Constitucionalidade. Adequação orçamentária. Abertura de crédito especial. Presença dos requisitos legais. Anulação de dotação.**

#### **I Relatório**

De autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul** o projeto tem como finalidade abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Itaúna do Sul/PR

É breve o relatório.

#### **II Parecer**

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, contem créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Ademais a proposta em análise encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (art. 167,V) e pela Lei Federal nº 4.320/64.

Um dos requisitos legais para a abertura de Crédito Adicional Especial é a existência de dotação orçamentária no orçamento vigente que sustente as despesas decorrentes da abertura do crédito adicional, estando esse requisito preenchido no artigo 2º do Anteprojeto de Lei.

Ante o exposto, entendo que o projeto quanto a seu conteúdo encontra-se revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando igualmente adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às regras de finanças públicas. r anteprojetos de lei que tenham como objeto o orçamento deste Município.

Venho por meio desta pelos fundamentos já elencados neste Parecer Jurídico opinar pela constitucionalidade e legalidade da tramitação no tocante a seu conteúdo material, sendo um parecer técnico, de cunho estritamente jurídico, que de modo algum vincula o plenário desta Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 17 de fevereiro de 2010

**Allana Mariele Mazaro Zarelli**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/PR 65.689**